



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório nº 41/2025
Pregão Eletrônico nº 14/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa E A V TRANSPORTE LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte escolar no Município de Laranjal/PR.

O recurso foi conhecido por sua tempestividade, tendo em vista que, embora tenha havido atraso na abertura do prazo para interposição de intenção recursal, tal fato decorreu de instabilidade técnica no sistema, causada por manutenção na central de internet do órgão, não havendo, todavia, qualquer prejuízo aos licitantes, visto que o prazo foi regularmente reaberto e a manifestação da empresa recorrente foi aceita e processada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88; art. 165 da Lei 14.133/2021).

O recurso questiona, em essência:

- a) A habilitação das empresas vencedoras dos lotes 1 e 3, sob o argumento de que foram constituídas recentemente e não possuem qualificação técnica;
- b) Supostas falhas no edital quanto à ausência de exigência de planilha de custos e atestados de capacidade técnica;
- c) Alegações genéricas de direcionamento e ausência de diligência por parte do pregoeiro.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas ROMILDO DE SOUZA NUNES ME e OSCAR BARBOSA DA FONSECA, ambas defendendo a legalidade de suas habilitações e a improcedência dos argumentos recursais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Constituição Recente das Empresas

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo de existência como critério para participação em licitações. A habilitação técnica e jurídica deve ser verificada com base nos critérios objetivos previstos no edital, nos termos do art. 65, 66 e 67 da referida lei.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na participação de empresas recém-constituídas, desde que atendam aos requisitos do edital, o que foi devidamente verificado.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

2. Capacidade Técnica e Planilha de Custos

A exigência de atestados de capacidade técnica e de planilhas detalhadas de formação de preços é, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma faculdade discricionária da Administração Pública, devendo tais exigências constar expressamente no edital caso se entenda necessárias à verificação da aptidão das licitantes.

No caso concreto, o Termo de Referência, elaborado sob responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Educação, não previu tais exigências como condições de habilitação. Trata-se, portanto, de uma decisão administrativa legítima, inserida no escopo do juízo de conveniência e oportunidade, amparada pela discricionariedade técnica conferida à Administração para planejar e estruturar seus procedimentos de contratação, conforme os princípios do planejamento e da legalidade da mesma lei.

Importante frisar que o objeto desta licitação se refere a linhas específicas de transporte escolar que não foram contempladas pela licitação majoritária do transporte escolar municipal, realizada há **menos de três meses**. Os lotes ora licitados derivam de um contrato rescindido da licitação anterior, cujo lote não tiveram interessados ou propostas válidas naquela ocasião e de duas rotas remanescentes de contratos antigos, firmados em anos anteriores, os quais se encerraram no mês de abril do corrente ano.

Diante da necessidade urgente de continuidade do serviço essencial de transporte escolar, a Secretaria de Educação, responsável pelo planejamento da contratação, optou por replicar os parâmetros técnico-econômicos da licitação principal já realizada recentemente, entendendo que não seria necessária a exigência de nova composição de preços detalhada, uma vez que os valores praticados permanecem em conformidade com o mercado local, que houve pesquisa prévia de preços atualizada e fundamentada e a economia processual e a celeridade da contratação foram consideradas elementos essenciais para a continuidade do serviço público educacional.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade na estrutura do edital ou na condução do certame, tampouco violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade ou isonomia. Ao contrário, a conduta administrativa revela-se coerente com os antecedentes contratuais do Município, alinhada com o interesse público e legalmente sustentada pela legislação vigente.

3. Da Suposta Ausência de Diligência

A abertura de diligência é facultada ao pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, sendo cabível quando houver dúvida objetiva sobre a documentação apresentada. No caso analisado, toda a documentação exigida foi apresentada de forma regular, não havendo justificativa técnica ou legal para abertura de diligência adicional.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

4. Qualificação Operacional

Conforme previsto no edital e nos procedimentos administrativos padrão adotados pelo Município de Laranjal para o objeto, a vistoria técnica dos veículos e a verificação da qualificação dos motoristas ocorrem posteriormente à fase de habilitação, em dia e horário marcado, sendo a aprovação de veículo e motorista condição para o início da prestação do serviço.

Destaca-se que, como requisitos obrigatório, o edital exige expressamente:

- a) Curso de Transporte Escolar atualizado para todos os motoristas, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação estadual;
- b) Vistoria veicular emitida pelo **DETRAN**, órgão oficial competente para verificar e atestar, com respaldo técnico e legal, as condições de segurança, regularidade, adequação e aptidão dos veículos ao serviço de transporte escolar.

Dessa forma, o fato de a empresa contratada ser recém-constituída não possui qualquer relevância jurídica ou técnica, desde que atenda aos requisitos legais e contratuais. A autorização emitida pelo DETRAN constitui ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, sendo o principal instrumento oficial para garantir a segurança e a conformidade dos veículos utilizados.

Eventual descumprimento de tais exigências após a contratação acarretará a aplicação das penalidades legais e contratuais, inclusive a rescisão contratual por inexecução parcial ou total, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a aptidão operacional será integralmente aferida com base nos critérios objetivos definidos em lei e executados por órgãos competentes, afastando-se qualquer análise subjetiva ou especulativa sobre a capacidade da contratada.

5. Acusações Indevidas ao Pregoeiro

A alegação, ainda que implícita, de que este Pregoeiro teria favorecido as empresas vencedoras é **infundada, inaceitável e desrespeitosa**, não apenas em relação aos agentes públicos envolvidos, mas também aos princípios da boa-fé processual e do respeito às autoridades administrativas.

É necessário esclarecer que, durante o processo licitatório, a competência decisória cabe exclusivamente ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, sendo auxiliado por equipe de apoio e, quando necessário, por pareceres técnico, jurídico e do controle interno.

O Pregoeiro é a autoridade responsável pelo julgamento das propostas e pela condução do certame, devendo atuar com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021).



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

É igualmente importante destacar que o planejamento do certame, incluindo a elaboração do Termo de Referência e estimativas de preços, é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, não havendo qualquer participação do pregoeiro ou da equipe de apoio nessa fase.

Durante a sessão pública, o Pregoeiro limitou-se a questionar formalmente se a empresa manifestante desejava interpor recurso, conforme o rito legal, e não emitiu qualquer juízo de valor sobre a capacidade das empresas participantes, tampouco "atestou" sua habilitação, como equivocadamente sugerido pela recorrente.

A função deste Pregoeiro é zelar pela legalidade, transparência e isonomia do processo, o que foi plenamente observado durante todo o trâmite do presente pregão. Acusações infundadas não apenas desinformam como afrontam o devido processo legal e não serão acatadas como argumento válido para sustentar pedidos de anulação sem base jurídica.

6. Da Inadequação das Alegações em Sede Recursal

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à inadequação do momento processual escolhido pelo recorrente para levantar questionamentos relacionados à estrutura do edital e à ausência de determinadas exigências como planilha de custos e atestados de capacidade técnica.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a fase adequada para se impugnar eventuais cláusulas do edital ou omissões que pudessem comprometer a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa é a fase de impugnação administrativa, anterior à abertura da sessão pública. Trata-se de instrumento processual específico que visa sanar dúvidas e corrigir falhas no edital antes da disputa competitiva, garantindo o equilíbrio e a segurança jurídica do certame.

Entretanto, não consta nos autos qualquer impugnação prévia apresentada pela recorrente, que, ao contrário, aderiu plenamente às regras do edital, submetendo sua proposta, participando da sessão de lances e aceitando os critérios de julgamento estabelecidos. Ao agir dessa forma, o licitante manifestou sua ciência e concordância com os termos do edital, não podendo, após resultado desfavorável, pretender invalidar cláusulas às quais previamente anuiu.

Tal conduta configura clara hipótese de preclusão lógica, não se admite que o licitante, que participou do certame sem qualquer impugnação ao edital, venha, após resultado desfavorável, buscar a anulação do procedimento com base em regras às quais previamente concordou.

Ressalte-se que, se tivesse sido declarado vencedor de todos os lotes, o recorrente certamente não levantaria qualquer questionamento quanto à legalidade das regras do edital, revelando o caráter meramente oportunista e protelatório do recurso interposto. Tal postura, além de improcedente sob o aspecto jurídico, compromete a celeridade do processo e a continuidade de um serviço público essencial, como é o transporte escolar.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Por fim, vale mencionar que os princípios da segurança jurídica e boa-fé vedam o comportamento contraditório, de modo que o licitante que aceita as regras do jogo não pode contestá-las apenas quando o resultado lhe é desfavorável.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência, ampla defesa e interesse público, este Pregoeiro **RECOMENDA:**

- a) **CONHECER** o recurso interposto por E A V TRANSPORTE LTDA., por ser tempestivo;
- b) **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se a habilitação das empresas ROMILDO DE SOUZA NUNES ME e OSCAR BARBOSA DA FONSECA, bem como a regularidade do procedimento licitatório;
- c) **DETERMINAR** a continuidade do certame, com adjudicação e homologação oportunas, observando-se a urgência e a essencialidade da contratação para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

Registre-se. Publique-se. Encaminhe-se à autoridade superior para ciência e homologação, se for o caso.

Laranjal/PR, 22 de maio de 2025

Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro